

PARECER

Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova - MG. Processo Legislativo. Projeto que “estima a receita e fixa a despesas do Município de Piedade de Ponte Nova para o exercício financeiro de 2026”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto que “estima a receita e fixa a despesas do Município de Piedade de Ponte Nova para o exercício financeiro de 2026”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que “estima a receita e fixa a despesas do Município de Piedade de Ponte Nova para o exercício financeiro de 2026”.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo foi elaborado em conformidade com as normas de direito financeiro e tributário aplicáveis à espécie, em respeito à Constituição da República, à Lei 4.320/1964 e à Lei Orgânica do Município.

Primeiramente cumpre ressaltar que o projeto de lei de orçamento foi encaminhado tempestivamente ao legislativo.

Precisa é a lição de José Maurício Conti quando analisa o tema, em sua obra *Orçamentos Públicos*, 1^a Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 116:

“Assim o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (ADCT- CF, art. 35, §2º, III). Portanto cabe ao Presidente da República encaminhar o projeto até o dia 31 de agosto de cada ano.”

A Lei Orçamentária foi elaborada em respeito aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, programação, exclusividade, clareza e equilíbrio.

A observância destes princípios é de suma importância. Brilhante é a lição de Heilio Kohama em seu livro *Contabilidade Pública*, 10^a Edição, Ed. Atlas, p.41, quando discorre sobre os princípios orçamentários, *in verbis*:

“Para que o orçamento seja a expressão fiel do programa de um governo, como também um elemento para a solução dos problemas da comunidade; pra que contribua eficazmente na ação estatal que busca o desenvolvimento econômico e social; para que seja um instrumento de administração do governo e ainda reflita as aspirações da sociedade, na medida em que o permitam as condições imperantes, principalmente a disponibilidade de recursos, é indispensável que obedeça a determinados princípios (...)"

Cumpre mencionar que o referido projeto foi elaborado em respeito aos princípios contábeis, que são de grande valia ao administrado público.

Conforme determina o Manual de Contabilidade do Governo, Subdireção Fiscal e Financeira, Nações Unidas – Provisional:

“A contabilidade é reconhecida cada vez mais no sentido absoluto da palavra, como um instrumento a serviço da Administração e, como tal, deverá ser desenvolvida para satisfazer não somente os requisitos da contabilização, mas proporcionar os vários tipos de dados financeiros, de grande importância para a planificação, análise e seleção de programas, elaboração de orçamentos, administração eficaz nos diversos níveis de governo e controle de custos e atividade em relação aos planos aprovados.”

Em respeito ao disposto na constituição a Lei Orçamentária contém a estrutura do orçamento municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro, as orientações para elaboração, alteração e execução orçamentária e as alterações na legislação tributária.

Ainda, em respeito ao §1º, do art. 4º, da Lei Complementar 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, contém o equilíbrio entre receitas e despesas e normas relativas ao controle de custos.

Também contém os anexos necessários segundo a legislação pátria, Anexo de Metas Fiscais, avaliando a situação financeira atual, e o Anexo e Riscos Fiscais, onde há avaliação dos passivos contingentes e outros riscos.

O presente projeto se adéqua aos termos do art. 22 da lei 4.320/64, pois comprehende os diversos requisitos necessários para a sua elaboração. Na precisa lição de J. Teixeira Machado Jr, em sua obra A Lei 4.320 Comentada, 30ª Edição, IBAM, p. 72:

“Como se depreende, a lei tem de ser compreendida, interpretada e executada em seu conjunto. É bem verdade, também, que a técnica do orçamento – programa, com uma classificação das transações governamentais que ponha em relevo os programas a executar,

definidos em termos de objetivos atingir, oferece solução mais adequada para este problema."

Em suma, temos pela legalidade e constitucionalidade do, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 03 de novembro de 2025.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561

André Soares Sathler
OAB/MG 228.597

